

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000096/18	17/10/2018 13:47:40	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00066311-2 / PREFEITURA DE RIO POMBA	2.2 CPF/CNPJ: 17.744.434/0001-07	
2.3 Endereço: AVENIDA RAUL SOARES, 15	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: RIO POMBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.180-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00066311-2 / PREFEITURA DE RIO POMBA	3.2 CPF/CNPJ: 17.744.434/0001-07	
3.3 Endereço: AVENIDA RAUL SOARES, 15	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: RIO POMBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.180-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

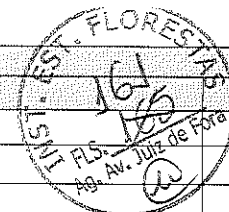
4.1 Denominação: Rua Juvenal Pena	4.2 Área Total (ha): 1,0500		
4.3 Município/Distrito: RIO POMBA	4.4 INCRA (CCIR):		
5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas:	Livro:	Folha:	Comarca: RIO POMBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 688.900	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.646.100	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,78% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	1,0500
Total	1,0500
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	1,0500
Total	1,0500

Handwritten signatures and initials.

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril	
			Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intevenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			1,0500	ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,6619	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	688.976	7.646.085
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Obra de contenção da margem esquerda do Rio			0,6619
	Total			0,6619
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



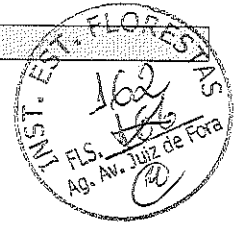
Frederico *Carvalho*

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: IDE: Área Alto Rio Pomba, categoria muito alta, ação prioritária criação de unidade de conservação..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixa..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS



1. Histórico

Data da formalização: 25/06/2018

Data do recebimento do processo pelo gestor: 16/10/2018

Data da vistoria técnica: 26/10/2018

Data da solicitação das informações complementares: 31/10/2018 (prorrogado por 60 dias)

Data do protocolo do recebimento das informações complementares: 12/03/2019

Data da emissão do parecer técnico: 20/03/2019

No dia 25/06/2018 foi formalizado junto ao Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora – NAR-JF o Processo Administrativo de DAIA nº 05020000096/18, requerido pelo Município de Rio Pomba/MG, inscrito no CNPJ nº 17.744.434/0001-07, de autorização para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma área de 1,0483ha, com uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura referente à obra de contenção das margens direita e esquerda do rio Pomba, localizada em área urbana deste município, sob coordenadas geográficas UTM 688976 e 7646085, bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

Em 26/10/2018 foi realizada a vistoria no local pela equipe técnica composta pelos servidores Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8 ambos Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo estes recepcionados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Antônio Carlos Vidal Barra, CPF nº 674.593.826-04 e pelo Técnico Ambiental e responsável pela coleta de dados, Wagner Correia Lisboa, CREA nº 97023/TD, da Geoide Assessoria Ambiental Especializada, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 36.314/2018.

Importante salientar que anteriormente à formalização do processo de DAIA nº 05020000096/18, em 25/10/2017 foi protocolada no NAR de Juiz de Fora uma comunicação de obra a ser realizada em caráter emergencial por parte do Município de Rio Pomba, assinada pelo Prefeito Municipal, Marcos Pascoalino no tocante à intervenção em Área de Preservação Permanente – APP nas margens do Rio Pomba. Neste contexto, além do descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para formalização do processo administrativo de regularização para intervenção ambiental emergencial previsto na Resolução Conjunta Semad e IEF nº 1.905/2013, em vistoria no local observou-se que as obras não haviam sido iniciadas e configurando, portanto, a descaracterização em situação emergencial das intervenções, sendo lavrado o Auto de Infração nº 196.580/2018 com base no código 320 do anexo III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por prestar informação falsa ao órgão ambiental.

Em 31/10/2018 foi encaminhado o Ofício nº 159/2018/NAR-JF/URFBio-Mata/IEF/SISEMA de solicitação de informações complementares, sendo recebido pelo Município de Rio Pomba em 21/11/2018, conforme consta no registro dos Correios. Em resposta à solicitação tempestiva realizada pelo Município, em 04/01/2019 foi elaborado Ofício nº 03/2019/NAR-JF/URFBio-Mata/IEF/SISEMA prorrogando o prazo para cumprimento do ofício anterior. Contudo, em 12/03/2019 foram entregues as informações complementares solicitadas.

2. Objetivo

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, visando a implantação de infraestrutura referente à obra de contenção da margem do rio Pomba, formalizado pelo Município de Rio Pomba/MG no tocante ao processo administrativo de DAIA nº 05020000096/18.

3. Caracterização do empreendimento

Quando da formalização do processo, foi juntado o requerimento datado de 19/06/2018 e assinado pelo Prefeito Municipal, Marcos Pascoalino para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” com plano de utilização pretendida para atividade de infraestrutura em uma área de 1,04830ha. No entanto, a intervenção requerida referia-se a 10.048,00m² e, portanto, 1,0048ha, sendo solicita sua retificação.

Inicialmente, na área requerida encontravam-se previstas intervenções em APP inerentes a execução de obras em ambas as margens do rio Pomba, incluindo intervenções permanentes, onde, na margem esquerda pretendia-se realizar obras de contenções da encosta, com reconfeção de talude em 95m de extensão em uma área de 350,70m² e enrocamento de pedra em 150m de extensão em uma área de 548,60m², e na margem direita a retirada do banco de areia em 1.029,00m² de área; bem como intervenções temporárias para acessos, canteiros de obras e manobras de veículos.

Posteriormente, após solicitação de esclarecimentos acerca da caracterização do bem mineral originário da retirada do banco de areia e apresentação do devido documento da ANM – Agência Nacional de Mineração; de especificação detalhada das estruturas que possuem caráter permanente ou temporário, com respectivo tempo de permanência deste último e retificações respectivas na planta topográfica; bem como demais informações solicitadas no Ofício nº 159/2018/NAR-JF/URFBio-Mata/IEF/SISEMA, foram apresentados novos documentos, estudos e plantas, onde a área requerida foi reduzida para 0,6619ha (6.619,30m²), excluindo-se a intervenção prevista na margem direita para retirada do banco de areia e, conseqüentemente, todas as intervenções temporárias inerentes a esta atividade, permanecendo apenas as intervenções na margem esquerda com objetivo de mitigar o avanço da calha do rio em direção a rua Juvenal Pena, sendo:

- Intervenções permanentes (899,30m²): reconfeção do talude e plantio de vegetação rasteira em 98 metros lineares na margem do rio, em uma área de 350,70m²; e recuperação do talude com execução de enrocamento formado por estrutura de pedras em 158 metros lineares na margem do rio, a jusante da obra de reconfeção do talude, em uma área de 548,60m²;

- Intervenções temporárias (5.720,00m²): as áreas de acessos e manobras de veículos e maquinários e áreas de canteiros de obras, e depósitos de materiais e resíduos possuem caráter temporário, com previsão de prazo de duração de 180 dias.

na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 como de potencial poluidor/degradador passível de licenciamento ambiental. No que tange a intervenção em recurso hídrico, por se tratar de curso d'água de domínio da União, foram apresentadas duas "Declarações de Regularidade de Interferências não Sujeitas a Outorga da ANA": Documento nº 00000.074385/2017-06 para contenção de taludes e Documento nº 00000.075053/2017-31 para desassoreamento, limpeza e conservação de margens, ambas datadas de 14/11/2017.

As intervenções serão realizadas na área urbana do município, nas propriedades sob matrículas nº 5998 e nº 5909, sendo apresentado Decreto Municipal nº 2017/2017, que institui ocupação temporária nestes imóveis, em caráter de urgência, para fins de cumprimento de ordem judicial expedida pelo Poder Judiciário, onde o município é intimado a realizar medidas de mitigação do avanço da calha do rio em direção às casas situadas na Rua Juvenal Pena.

As intervenções em APP, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922/2013, bem como no art. 2º da Resolução Conama nº 369/2006, somente poderão ser autorizadas nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental. Assim, salvo entendimento jurídico contrário, a atividade de reconformação de margens de cursos d'água em áreas antropizadas, visando à contenção de processos erosivos ou a segurança de edificações e de vias públicas, encontra-se estabelecida como atividade de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP pela Deliberação Normativa Copam nº 226/2018.

Ainda, em atendimento ao art. 3º da Resolução Conama nº 369/2006 foi apresentado "Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional" para intervenção em APP, baseado no fato de haver um processo erosivo no local do estudo com necessidade de contenção, visando sanar o processo de degradação ambiental em direção às residências e vias de acesso.

4. Análise Técnica da Autorização para Intervenção Ambiental

4.1. Da Vistoria, Estudos e Imagens de Satélites

Em consulta às imagens de satélites disponíveis, com apoio da Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que as áreas de intervenção e de compensação encontram-se inseridas no Bioma Mata Atlântica, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto nº 6.660/2008, que passou a reger as atualizações do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, na bacia do Rio Paraíba do Sul e não estão inseridas em Unidades de Conservação ou em zonas de amortecimentos, bem como a área de compensação está inserida em área prioritária para conservação da biodiversidade: área Alto Rio Pomba, categoria muito alta, ação prioritária criação de unidade de conservação.

Com base nos estudos e documentos juntados ao processo administrativo de DAIA, nos sistemas disponíveis e em vistoria realizada no local da intervenção em 26/10/2018, foi possível se constatar que na área requerida para intervenção em APP, a vegetação predominante é a gramínea da espécie exótica de brachiária, espécie herbácea invasora e não demanda supressão de vegetação nativa ou indivíduos isolados nativos arbóreo/arbustivos que apresente rendimento lenhoso para sua demarcação, assim como, constatou-se que a intervenção, apesar de declarada como obra emergencial, não foi iniciada, estando prevista para ser executada no período de estiagem, após obtenção da devida regularização ambiental.

Em consulta ao Sistema CAP-MG (Controle de Autos de Infração), além do auto de infração nº 196.580/2018 supracitado, verificou-se terem sido lavrados em nome do Município de Rio Pomba os seguintes autos de infração: nº 88.328/2016, lavrado em 15/06/2016, com base no Decreto nº 44.844 – código 122; nº 106.334/2018, lavrado em 23/02/2018, com base no Decreto nº 44.844 – códigos 122 e 116; e nº 139.063/2018, lavrado em 23/03/2018, com base no Decreto 47.383/2018 – código 112, todos em áreas e por tipificações diversas ao requerimento por meio do presente processo de DAIA.

4.2. Da Compensação Ambiental

Como medida de caráter compensatório por intervenção em APP sem supressão de cobertura florestal nativa, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 369/2006, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, com área superior a duas vezes o tamanho da área requerida para intervenção ambiental.

Inicialmente, quando da formalização do processo, foi proposta uma área de 23.687,00m² (2,3687ha), uma vez que a área requerida para intervenção se tratava de 10.048,00m² (1,0048ha). Ocorre que, após retificação do requerimento para intervenção ambiental para uma área de 6.619,30m² (0,6619ha), foi apresentado novo PTRF para uma área de 13.300,00m² (1,3300ha) em APP de nascente e curso d'água, em local distinto da área de intervenção, devido à impossibilidade de recomposição no local das intervenções por se tratar de áreas de terceiros.

A área de implantação do PTRF está localizada dentro da região territorial do Município de Rio Pomba, próximo às margens da Rodovia MGC 133, km 6,8, em propriedade denominada Fazenda da Cachoeira – Área 01, registrada sob Matrícula nº 10.903 desapropriada pelo Município de Rio Pomba, dentro da Sub-bacia do rio Pomba, afluente da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul, delimitada conforme memorial descritivo anexado aos autos do processo, sob coordenadas geográficas UTM 686426 e 7642727.

A área proposta para compensação encontra-se em sua maior parte com solo coberto com vegetação rasteira com predominância de gramínea da espécie exótica e espécies herbáceas invasoras, contendo uma porção de vegetação em formação florestal de espécies nativas nas proximidades da nascente. A área está localizada próxima da borda de um significativo fragmento florestal presente na propriedade, correspondente a área registrada no CAR como Reserva Legal, caracterizando, portanto, ganho ambiental no que tange a capacidade de regeneração da flora, como também de habitat da fauna silvestre.

A execução do PTRF será por meio de recuperação de APP pelo processo de recomposição do ecossistema, utilizando-se técnica de plantio de mudas de espécies arbóreas de origem nativa do Bioma da Mata Atlântica, composta por um único fragmento, com plantio de 832 mudas em espaçamento de 4 por 4 metros entre estas, adotando-se tratamentos culturais e silviculturais adequados e manutenção por período mínimo de três anos, conforme cronograma de execução física contido no PTRF.

Em consulta ao SICAR – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural verificou-se que em 19/04/2016 foi realizado o CAR da propriedade Fazenda da Cachoeira – Área 01, registrada sob Matrícula 10.903, sob registro MG-3155801-BB4E.FE2C.5100.4B44.B038.39E4.696C.9692, onde a propriedade foi medida em 55,3988ha, com área total de remanescentes de vegetação nativa de 14,8372ha, área total de uso consolidado de 37,3897ha, Áreas de Preservação Permanente de 4,8858ha e área total de Reserva Legal declarada pelo proprietário/possuidor de 14,8372ha referente à área de remanescente florestal.



4.3. Dos Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Os principais impactos resultantes da intervenção ambiental requerida referem-se à alteração da qualidade e da drenagem do recurso hídrico, com consequentes danos à fauna aquática local, exposição do solo e incômodos à população próxima com ruídos e dispersão de particulados decorrentes da movimentação de pessoas, veículos e máquinas durante a execução das obras. Para tanto, devem ser executadas todas as medidas mitigadoras contidas nos estudos juntados aos autos do processo, como: estoque da camada vegetal e de solo fértil para recomposição dos taludes e áreas de intervenção; manutenção de equipamentos, máquinas e caminhões em oficinas especializadas e adequadas ambientalmente; coleta dos resíduos sólidos e destinação a aterro sanitário; obtenção de pedras de locais devidamente regularizados ambientalmente; limpeza dos canteiros de obras e recomposição da vegetação de toda a área intervinda; outras medidas necessárias a execução da obra de forma ambientalmente correta.

5. Conclusão

Diante das considerações supracitadas no âmbito do requerimento de autorização para "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP" em uma área de 0,6619ha (6.619,30m²), com uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura referente à obra de contenção de processo erosivo na margem esquerda do rio Pomba, no tocante às intervenções permanentes em 899,30m² para reconfeção e recuperação do talude, bem como às intervenções temporárias em 5.720,00m² para acessos e execução das obras, localizada no perímetro urbano do município de Rio Pomba, considerando tratar-se de intervenção em APP, passível de autorização pelo órgão ambiental competente, caracterizada como atividade de baixo impacto ambiental pela Deliberação Normativa Copam nº 226/2018, diante da inexistência de alternativa técnica locacional, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora é favorável ao requerimento apresentado junto ao Processo Administrativo de DAIA nº 05020000096/2018, respeitando a legislação ambiental vigente, as considerações técnicas e as condicionantes apresentadas neste parecer.

Contudo, remete-se o processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda análise jurídica e as devidas complementações ou correções que se fizerem necessárias. Importante salientar que a análise técnica foi realizada no âmbito do processo de DAIA formalizado no NAR de Juiz de Fora e ateve-se às competências estabelecidas no Decreto nº 47.344/2018, o que, no entanto, não exime o Município de Rio Pomba em obter as demais licenças, autorizações, outorgas ou cadastros ambientais que se fizerem necessários para a execução e manutenção da obra.

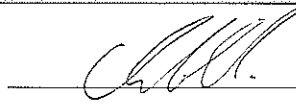
6. Descrição das Condicionantes

- Condicionante 1: Executar todas as medidas mitigadoras contidas nos estudos juntados aos autos do processo, necessárias a execução das obras de forma ambientalmente correta. Prazo: Durante a execução das obras.
- Condicionante 2: Executar o PTRF na íntegra na área de 13.300,00m² (1,3300ha) por meio de recuperação de APP pelo processo de recomposição do ecossistema, localizada sob as coordenadas geográficas UTM 686426 e 7642727 e delimitada conforme memorial descritivo e planta georreferenciada anexados nos autos do processo, utilizando-se técnicas de plantio de espécies arbóreas de origem nativa do Bioma da Mata Atlântica, composta por um único fragmento, com plantio de 832 mudas em espaçamento de 4 por 4 metros entre estas. O PTRF deverá ser iniciado imediatamente após o recebimento do DAIA, devendo ser executado conforme o "cronograma de execução física" apresentado no PTRF, por um período mínimo de 3 (três) anos de monitoramento e manutenção da recomposição da área. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de envio de relatórios técnicos descritivos e fotográficos ao NAR de Juiz de Fora, acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados. Prazo: Anualmente, a se iniciar da data de recebimento do DAIA, durante 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios.
- Condicionante 3: Promover o cercamento imediato em toda a área destinada à compensação ambiental que tiver susceptível ao acesso e pisoteio de pessoas e animais, para promover o desenvolvimento das mudas e, conseqüentemente, a regeneração natural do fragmento; e promover a(s) instalação(ões) de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF mediante Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com Fins de Recuperação de Área de Preservação Permanente vinculado ao respectivo DAIA. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de envio de um relatório fotográfico ao NAR de Juiz de Fora. Prazo: Até um ano contado a partir da data de recebimento do DAIA.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental somente é válido mediante cumprimento Integral das condicionantes descritas neste Parecer Técnico.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDRÉIA COLLI - MASP: 1150175-6


Andréia Colli
Analista Ambiental
MASP 1.150.175-6
IEF - NAR Juiz de Fora

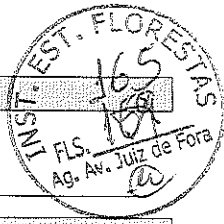
JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8


João Paulo de Oliveira
MASP: 1147035-8
Analista Ambiental/NRRA Juiz de Fora

14. DATA DA VISTORIA

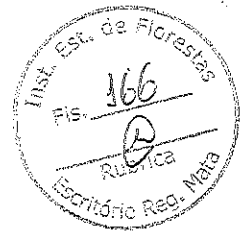
sexta-feira, 26 de outubro de 2018

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)



17. DATA DO PARECER

facchini
abst



CONTROLE PROCESSUAL nº. 32/2019

Processo nº 05020000093/18

Requerente: Prefeitura Municipal de Rio Pomba

Propriedade/empreendimento: Matrícula 5909 e 5998 - Rua Juvenal Coronel Pena

Município: Rio Pomba

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de implantação de atividade referente a obra de contenção de processo erosivo na margem do Rio Pomba.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público



definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - *Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

(...)

IV - *área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

(...)

VIII - *utilidade pública:*

a) *as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

b) *as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

c) *atividades e obras de defesa civil;*

d) *atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*

e) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

IX - *interesse social:*

a) *as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*



b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

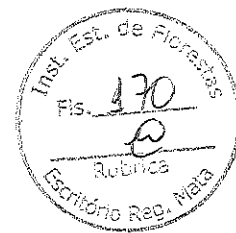
c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;



h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

e) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;



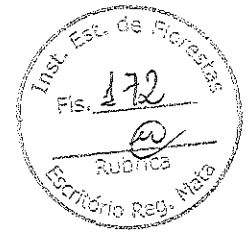
- f) *implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;*
- g) *outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;*
- h) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

II – de interesse social:

- a) ***as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;***
- b) *a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*
- c) *a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
- d) *a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*
- e) *a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*
- f) *as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*
- g) *a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*
- h) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 06619 ha com a finalidade de contenção de processo erosivo na margem do Rio Pomba, pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, a da referida lei, bem como, de baixo impacto nos termos da Deliberação normativa COPAM nº 226 em seu art. 1º, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:



...

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;"

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,6619 ha com a finalidade de realização de obras de contenção de processo erosivo na margem do Rio Pomba, sendo considerada como atividade de interesse social e baixo impacto.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Ubá, 24 de abril de 2019

Thaís de Andrade Batista Pereira
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241